



Acórdão n.º  
Processo nº 0004361-52.2014.8.14.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Santarém/Pará  
Apelante: Joaquim Josafá Firmino de Farias  
Advogado(a): Pedro Jakson Marcelo de Jesus Júnior – OAB/PA 13.536-A  
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat  
Advogado(a): Luana Silva Santos – OAB/PA 16.292  
Marília Dias Andrade – OAB/PA 14.351  
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 - NÃO PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Não tendo o legislador ordinário previsto a incidência de correção monetária no valor da indenização estabelecido na Lei 6.194/74, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência.
3. Apelação CONHECIDA e IMPROVIDA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Joaquim Josafá Firmino de Farias, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santarém (fls. 99-101), que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ajuizada pelo autor, julgou o pedido improcedente, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC/73. Em suas razões, às fls. 104-112, o apelante esclarece, inicialmente, que não está questionando a legitimidade dos percentuais pagos e sim que foram pagos sem a devida atualização monetária que entende ser imposta por lei.

Alega que o direito que fundamenta a pretensão de receber a diferença entre o valor recebido administrativamente em 02 de maio de 2011 e a recomposição inflacionária decorre de que, após a vigência da MP 340/2006 convertida na Lei n. 11.482/2007, o salário mínimo, que até



então servia de parâmetro para o pagamento do seguro DPVAT, foi substituído por valores fixos de acordo com a gravidade do fato, todavia, no caso, como a indenização parcial se deu naquela data, entende que o valor estaria defasado desde 2006, época da edição da MP. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Apelação recebida no duplo efeito (v. fl. 114).

Contrarrazões, às fls. 117-130, refutando os argumentos suscitados pelo apelante.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 133).

Determinei a inclusão do feito em pauta (v. fl. 135).

É o breve Relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, extrai-se dos autos que a parte autora, ora recorrente, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT contra a ré, ora recorrida, pleiteando o recebimento do valor correspondente a defasagem inflacionária, não considerada à época do pagamento administrativo efetuado em 02-05-2011, no valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pois entende que a preterição desse direito advém desde a edição da MP 340/2006, de 29-12-2006, com a mudança do parâmetro para o pagamento do seguro DPVAT, que antes era em salários mínimos e foi substituído por valores fixos de acordo com a gravidade do fato (v. fls. 02-13).

A ação foi julgada improcedente pelo juiz de primeiro grau, nos termos enunciados.

Analisando os autos, adianta que a não há falar em procedência do pedido inicial, uma vez que a pretensão de incidência da correção monetária desde a publicação da MP 340/2006, não encontra previsão legal, pois o legislador ordinário não previu a incidência de correção monetária quando da elaboração da lei, que alterou o parâmetro da indenização securitária de salários mínimos para valor fixo, não cabendo ao Poder Judiciário tal incumbência. Nesse sentido, a jurisprudência se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PREVISTO NA MP 340/2006. DESCABIMENTO. - Descabe a pretensão de



alteração de alteração do limite máximo de R\$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. - Recurso Conhecido e Desprovido.

(TJ-AM - APL: 06295440820148040001 AM 0629544-08.2014.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 29/06/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2015) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA MP 340/2006. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal de atualização monetária do valor da indenização estabelecida na Lei 6.194/74. A autorização de atualização dos valores previstos em lei ensejaria violação ao princípio da separação dos poderes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062881479, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 11/05/2015).

(TJ-RS - AC: 70062881479 RS, Relator: Luiz Menegat, Data de Julgamento: 11/05/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2015) (Grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 - ADI 4267/DF - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 - NÃO CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.482/2007, no recente julgamento da ADI 4267/DF, sedimentando a controvérsia a respeito da alteração da indenização securitária para um importe fixo em reais. Reputado constitucional o novo critério de cálculo e pagamento do seguro DPVAT, não merece amparo a pretensão de incidência de correção monetária a partir da edição da Medida Provisória n. 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. (Apelação Cível 1.0194.13.006857-1/001, Relator: Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 18/12/2014, publicação em 21/01/2015). (Grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 - NÃO PROCEDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007. - RECONHECIDA PELO JULGAMENTO DA ADI 4267 PELO STF. Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, para fins de recomposição do referido valor.

(TJ-MG - AC: 10134130096982001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2015)

Portanto, não encontrando respaldo legal a pretensão autoral, o recurso interposto não deve prosperar.

Posto isso, conheço e NEGÓcio provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator